



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.479 - RS (2015/0118541-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **OLICIO AYRES PETRY**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO *WRIT*. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. É vedado à parte inovar quando da interposição do recurso interno, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior.
2. Hipótese em que foram ventilados no presente recurso novos argumentos para modificar o regime prisional do paciente, postura inadmitida.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.479 - RS (2015/0118541-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a *habeas corpus*, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.

O agravante pugna pela fixação de regime prisional diverso do fechado, alegando, em síntese, que, afastada a reincidência delitiva – único argumento trazido na sentença para justificar o regime mais severo –, não poderia o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, inovar na fundamentação para manter o regime.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 324.479 - RS (2015/0118541-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece qualquer retoque.

Com efeito, acerca do regime prisional fixado no acórdão impugnado, assim se pronunciou o *decisum* agravado (fl. 360):

No que concerne ao regime prisional para o cumprimento da pena, nada obstante o Supremo Tribunal Federal ter afastado a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os crimes hediondos e equiparados (HC 111.840/ES), o Tribunal de origem manteve o regime mais gravoso após avaliar a natureza e a quantidade da substância apreendida (*crack*), em consonância com orientação pretoriana (HC 124108, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 13-11-2014, e HC 121389, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 07-10-2014).

Ademais, esta Corte já firmou o entendimento de que a quantidade e qualidade da droga apreendida podem, em análise conjunta com os demais elementos constantes do processo criminal, interferir na fixação do regime prisional (AgRg no REsp. 1.376.334/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 29/08/2014).

Da leitura da inicial do *writ*, vê-se que a impetrante se insurgiu contra tal determinação, arguindo que, em face do *quantum* da pena fixada (5 anos e 2 meses), o paciente faria jus ao regime mais brando (semiaberto), a teor do disposto no art. 33, § 2º, "b", do CP (fl. 7).

No presente recurso, no entanto, são tecidos novos argumentos para modificar o regime prisional do condenado, postura inadmitida, já que é vedada a inovação das razões em sede de agravo regimental.

Cito, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E POSTERIOR COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DIRETAMENTE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. MATÉRIAS NÃO DIRIMIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO DE TESES JURÍDICAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.
1. Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e sua compensação com a agravante da reincidência, porquanto tais questões não foram suscitadas pelo recorrente e tampouco analisadas pelo Tribunal a quo por ocasião do julgamento da apelação, sob pena de se incidir na indevida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de instância. 2. É inadmissível a apreciação, em sede de agravo regimental, de teses que não foram alegadas na inicial do remédio constitucional, pois à parte é vedado inovar quando da interposição do recurso interno, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no HC 306.246/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. (2) AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (3) DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. 2. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois é vedado à parte inovar quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 299.220/SP, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 19/11/2014).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0118541-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 324.479 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00173324020138210009 00921300043317 03004307820148217000 15300520138488
173324020138210009 21300043317 3004307820148217000 70061078671
921300043317

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : OLICIO AYRES PETRY

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLICIO AYRES PETRY
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.